



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 06000003784/07
AUTO DE INFRAÇÃO N°: 032529 / 2007
AUTUADO: Santana Agro Industrial Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por *“realizar a queima da cultura de cana de açúcar em uma área de 86,9 hectares na propriedade sem autorização do órgão ambiental competente IEF, no ato da fiscalização contrariando normas em vigor. A infração foi detectada na data de 01-06-2007, conforme notificação 187961, o autor compareceu na data de 25-06-07 e apresentou uma autorização para queima controlada de n.º 004484 de 01-06-07 autorizada e queima prevista, porém rasurada a documentação original”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 08/11/2008. Não consta a notificação da decisão ao autuado. Recurso contra a decisão protocolado em **12/10/2008** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o artigo 95 (incisos VI e XV) do Decreto Estadual 44.309/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$16.340,00 (dezesesseis mil e trezentos e quarenta reais).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 46 a 49) a defesa limita-se a reiterar os mesmos argumentos da defesa inicial (fl. 02 a 08), quais sejam: que possuía autorização para queima controlada de cana-de-açúcar; não se podendo falar em dolo da impugnante; que não foram respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente. Caso seja mantido o ato administrativo, que seja apresentado “Termo de Compromisso” com obrigações compatíveis com a conduta da Impugnante. Ao final espera seja julgado insubsistente o presente auto de infração e, conseqüentemente determinar o seu arquivamento.

Analisando as peças do processo verifica-se que o “Laudo Pericial” (fl. 24) e o “Documento” de fl. 26 sejam provas robustas em desfavor da recorrente, posto que ratifique as inconformidades legais descritas no auto de infração em tela, qual seja a apresentação de documento expedito pelo órgão ambiental competente de forma rasurada. Restou



comprovado que na data da ocorrência a defendente não possuía a devida autorização para queima controlada em uma área com lavoura de cana-de-açúcar.

A empresa autuada alega ainda que fossem desrespeitados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. É inerente ao Poder Público a condição de superioridade ou de supremacia em relação ao particular, condição essencial para a consecução dos fins sociais e coletivos a ele atribuídos por lei. O princípio da supremacia do interesse público sob o privado, que rege o Direito Administrativo, mantém estreita ligação com o Direito Ambiental, uma vez que sendo o meio ambiente bem público, de uso comum do povo, os conflitos, via de regra, resolvem-se *in dubio pró-ambiente*.

Destaca-se que as teses sustentadas pela recorrente foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme "Parecer do Relator" (fl. 41 a 42). Verifica-se que em seu pedido de reconsideração a empresa recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$16.340,00** (dezesesseis mil e trezentos e quarenta reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 11/01/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7